



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.436 - PE
(2009/0178444-7)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
AGRAVADO : ÁLVARO MARIANO DA PENHA
ADVOGADO : LUCIANA AZEVEDO CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. INCORPORAÇÃO AOS SEUS VENCIMENTOS DA VANTAGEM DENOMINADA “QUINTOS” (LEI N. 8.911/1994, ARTS. 3º E 10) RELATIVA A PERÍODO ANTERIOR AO INGRESSO NA MAGISTRATURA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ART. 543-B, § 3º) POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO.

01. Para o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.241.349/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 16/06/2014; AgRg no Ag 1.388.403/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014) e para o Supremo Tribunal Federal, “não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a 'quintos', a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso” (RE 587.371/DF-RG, Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em 14/11/2013).

02. Agravo regimental provido, em juízo de retratação (CPC, art. 543-B, § 3º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo regimental (CPC, art. 543-B, § 3º), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. “Os Srs. Ministros Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.436 - PE
(2009/0178444-7)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
AGRAVADO : ÁLVARO MARIANO DA PENHA
ADVOGADO : LUCIANA AZEVEDO CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

Álvaro Mariano da Penha interpôs recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA PERCEBIDA POR JUIZ DE DIREITO QUANDO OCUPANTE DO CARGO DE ANALISTA ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE SUBSÍDIO (PARCELA ÚNICA) E VANTAGEM PESSOAL - VEDAÇÃO EXPRESSA NA LOMAN E NA RESOLUÇÃO Nº 14/2006 DO CNJ - ESFERAS DE GOVERNO DISTINTAS - NÃO HÁ COMO TRANSPOR VANTAGEM PESSOAL ADVINDA DA UNIÃO PARA A ESFERA ESTADUAL - REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS - DESPESAS NAO PREVISTAS NO ORÇAMENTO ESTADUAL, PORQUANTO ORIGINADAS NO ÂMBITO FEDERAL - SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE”.

Valendo-se do permissivo do art. 557 do Código de Processo Civil, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, então relator, deu provimento ao recurso, *“para conceder a ordem, nos termos em que pleiteada, respeitando o teto remuneratório previsto na Lei 11.143/05 e Resolução 14/06 do Conselho Nacional de Justiça, ressaltando-se que os efeitos financeiros são a partir da impetração”* (fls. 141/146).

Dessa decisão o Estado de Pernambuco opôs agravo regimental (fls. 154/158). Pelas razões que constam da ementa do acórdão, a seguir reproduzida, esta Turma negou-lhe provimento:

“1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que o servidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público que incorporou quintos aos seus vencimentos pode continuar a percebê-los após o ingresso na magistratura, não sendo óbice o art. 65, § 2º, da LOMAN, uma vez que não se trata de concessão de vantagem, e sim de manutenção de um direito adquirido.

2. As vantagens pessoais adquiridas em determinado cargo público podem ser transpostas para outro, ainda que vinculado a ente da Federação diverso. Desse modo, é admissível a manutenção de pagamento em âmbito estadual de quintos incorporados na esfera federal. Precedentes” (fls. 173/178).

Inconformado, formulou embargos de declaração, que foram desprovidos (fls. 192/197), e, depois, recurso extraordinário (fls. 205/213).

Em 14/05/2013, o Ministro Gilson Dipp, “*diante do reconhecimento da repercussão geral da matéria*”, determinou o sobrestamento da análise da admissibilidade do recurso “*até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do mérito do RE 587.371/DF, nos termos do artigo 328-A do RISTF*” (fl. 231).

Julgado o mérito do referido recurso extraordinário, o recurso em análise foi devolvido para os fins do disposto no § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.436 - PE
(2009/0178444-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
AGRAVADO : ÁLVARO MARIANO DA PENHA
ADVOGADO : LUCIANA AZEVEDO CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Em 14/11/2013, ao julgar, sob o rito de repercussão geral (CPC, art. 543-B), o Recurso Extraordinário 587.371/DF, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"1. A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo. Mas de exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas.

2. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autorizam o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes.

3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias).

4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a 'quintos', a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso.

5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento" (Rel. Ministro Teori Zavascki – o destaque não consta do original).

Colaciono ementas de acórdãos desta Corte versando sobre a matéria:

""O colendo STF se posicionou no sentido da impossibilidade de o magistrado perceber vantagem diversa daquelas previstas na Lei Complementar 35/1993 (LOMAN), não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico (quintos). Tal entendimento foi seguido pelo STJ' (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.291.902/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 7/3/13" (AgRg no REsp 1.241.349/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 16/06/2014).

"Não obstante a jurisprudência desta Corte tenha reiteradamente decidido pela legalidade da incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8 de abril de 1998, data do início da vigência da Lei n. 9.624/1998, até 4 de setembro de 2001, data da publicação da MP n. 2.225-45/2001, na remuneração dos magistrados, a orientação mais recente deste Superior Tribunal se curvou ao entendimento do Pretório Excelso, de que não há direito adquirido a regime jurídico, tornando-se indevida a concessão de vantagens aos magistrados diversas daquelas previstas na Lei Complementar n. 35/1993 - LOMAN.

Agravo regimental provido, mediante juízo de retratação exercido com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial, para reconhecer a impossibilidade de a magistrada perceber a incorporação de quintos/décimos, porquanto referida vantagem não está prevista na Lei Complementar n. 35/1993 (LOMAN)" (AgRg no Ag 1.388.403/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014).

As ementas são autoexplicativas; nada lhes é necessário acrescentar.

02. À luz dos precedentes citados, em "juízo de retratação" (CPC, art. 543-B, § 3º), dou provimento ao agravo regimental. Confirmo, conseqüentemente, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0178444-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 30.436 / PE**

Número Origem: 1688088

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **REYNALDO SOARES DA FONSECA**
 LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ÁLVARO MARIANO DA PENHA**
ADVOGADO : **LUCIANA AZEVEDO CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA**
AGRAVADO : **ÁLVARO MARIANO DA PENHA**
ADVOGADO : **LUCIANA AZEVEDO CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, deu provimento ao agravo regimental (CPC, art. 543-B, § 3º), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedidos os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Reynaldo Soares da Fonseca.